Capítulo 24

Uma Visão Geral Sobre o Acordo de Paris

An Overview of the Paris Agreement

Marcelo Bruno Bedoni de Sousa

Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bacharel em Direito na Universidade Federal de Roraima (UFRR). Professor do Curso de Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA).

Resumo: A pesquisa pretende apresentar uma visão geral do Acordo de Paris, tratado internacional sobre o clima firmado em 2015, que tem como principal finalidade fortalecer a resposta global às mudanças climáticas e limitar o aumento da temperatura média global. O estudo adota uma abordagem qualitativa, com a utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de livros, artigos científicos, documentos oficiais e instrumentos normativos relacionados à temática. Como resultado, o estudo aponta que compreender a estrutura, os objetivos e os mecanismos de implementação do Acordo de Paris constitui um desafio relevante, sobretudo diante da complexidade das relações internacionais e das diferentes capacidades e responsabilidades dos Estados.

Palavras-chave: mudanças climáticas; regime internacional; política climática.

Abstract: This research aims to provide an overview of the Paris Agreement, an international climate treaty adopted in 2015, whose main purpose is to strengthen the global response to climate change and limit the increase in the global average temperature. The study adopts a qualitative approach, using bibliographic and documentary research techniques based on the analysis of books, scientific articles, official documents, and regulatory instruments related to the subject. The findings indicate that understanding the structure, objectives, and implementation mechanisms of the Paris Agreement represents a significant challenge, particularly given the complexity of international relations and the different capacities and responsibilities of States.

Keywords: climate change; international regime; climate policy.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta pesquisa consiste em apresentar uma visão geral do Acordo de Paris, tratado internacional sobre o clima firmado em 2015, que tem como principal finalidade fortalecer a resposta global às mudanças climáticas e limitar o aumento da temperatura média global. Nesse sentido, busca-se analisar os principais aspectos institucionais e normativos desse acordo, considerando sua relevância para o desenvolvimento do regime internacional de proteção climática e seus reflexos no ordenamento jurídico nacional.

O estudo adota uma abordagem qualitativa, com a utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de livros, artigos científicos, documentos oficiais e instrumentos normativos relacionados à temática. Dessa forma, pretende-se compreender a evolução das normas internacionais sobre mudanças climáticas, bem como os compromissos assumidos pelos Estados e os desafios envolvidos na implementação das medidas previstas no tratado.

DOI: 10.47573/aya.5379.3.25.24

O desenvolvimento do trabalho está estruturado em duas seções. A primeira analisa o regime internacional de enfrentamento às mudanças climáticas anterior ao Acordo de Paris, abordando os principais instrumentos jurídicos e as iniciativas internacionais que contribuíram para a construção desse cenário. A segunda seção examina os impactos do Acordo de Paris no enfrentamento das mudanças climáticas globais, com destaque para seus objetivos, compromissos e mecanismos de implementação, considerando também sua influência sobre as políticas e normas nacionais de proteção climática.

O CAMINHO ATÉ PARIS

O Acordo de Paris foi assinado em 2015, como resultado de quase três décadas de regime internacional das mudanças climáticas. Esse período foi marcado por avanços e retrocessos nas negociações multilaterais e por relevantes avanços na ciência climática. Como explicam Rei, Gonçalves e Souza (2017), esse regime, estruturado no âmbito da Organização das Nações Unidas, foi criado para facilitar o entendimento e promover a cooperação internacional, com estrutura jurídica e organizacional próprias, para enfrentar o problema global da crise climática. Viola (2002, p. 26) compreende que o regime "[...] é um dos mais complexos e relevantes regimes internacionais porque implica profundas inter-relações entre a economia e o ambiente global".

O regime internacional das mudanças climáticas foi inaugurado com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima , em 1992. O preâmbulo da Convenção enuncia que "[...] a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade" (Brasil, 1998). O Artigo 2 da Convenção explicita: "O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferências das Partes é o de alcançar [...] a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático" (Brasil, 1998).

A Convenção-Quadro consagra cinco princípios em seu Artigo 3. Dentre eles, destaca-se o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas (Brasil, 1998). Trata-se de um princípio que assumiu papel central nas negociações multilaterais e na aplicação das normas internacionais (Voigt; Ferreira, 2016). A compreensão do princípio envolve dois elementos básicos: a) um elemento comum, consistente na responsabilidade comum dos Estados pela proteção da estabilidade climática nos níveis nacional, regional e local e b) um elemento de diferenciação, a saber, a necessidade de levar-se em conta circunstâncias distintas, em relação à contribuição de cada Estado para a criação de determinado problema climático e à sua capacidade para prevenir, reduzir e controlar a ameaça (Sands; Peel, 2018).

Quanto às obrigações, previstas no Artigo 4 da Convenção-Quadro, a aplicação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas resultou em uma divisão de obrigações para todas as Partes, no parágrafo primeiro, e

obrigações específicas para as Partes países desenvolvidos, no parágrafo segundo (Brasil, 1998). Os "inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa" foram estabelecidos como uma obrigação coletiva (Brasil, 1998). Já o dever de "[...] adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa" foi criado como específico das Partes países desenvolvidos (Brasil, 1998).

Desde o início, portanto, o regime internacional das mudanças climáticas estabeleceu obrigações para as Partes, mesmo que em graus diferentes, subordinadas ao nível de desenvolvimento econômico do país. O Brasil promulgou a Convenção-Quadro por meio do Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Como país em desenvolvimento, o Brasil ingressou no regime internacional como um importante ator no enfrentamento da crise climática, dotado de obrigações decorrentes, inicialmente, do Art. 4º, parágrafo primeiro, da Convenção-Quadro.

A Convenção-Quadro estabelece, no Artigo 7, a Conferência das Partes (COP), compreendida como "órgão supremo", com a função de manter "[...] regularmente sob exame a implementação desta Convenção e de quaisquer de seus instrumentos jurídicos [...], além de tomar, conforme seu mandato, as decisões necessárias para promover a efetiva implementação desta Convenção" (Brasil, 1998). São listadas 13 (treze) funções para as COP, no parágrafo segundo do referido artigo, tais como: "[e] xaminar periodicamente as obrigações das Partes"; "[e]xaminar e adotar relatórios periódicos"; "[f]azer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários à implementação"; e "[p]rocurar mobilizar recursos financeiros" (Brasil, 1998).

Na COP3, em 1997, as Partes da Convenção-Quadro aprovaram o Protocolo de Quioto, o primeiro instrumento jurídico do regime internacional das mudanças climáticas, com o propósito de "[...] cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões [...], a fim de promover o desenvolvimento sustentável" (Artigo 2, parágrafo primeiro), "[...] com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1900 no período de compromisso de 2008 a 2012" (Artigo 3, parágrafo primeiro" (Brasil, 2005). O Protocolo de Quioto entrou em vigor apenas em 2005, quando foi cumprida a condição de ratificação por 55 países que representassem pelo menos 55% das emissões de gases de efeito estufa ocorridas no ano de 1990. O Brasil promulgou o Protocolo por meio do Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005.

Apesar de trabalhar com uma meta global de mitigação, a obrigação recaiu sobre os países desenvolvidos, listados no Anexo I do Protocolo. A meta global passou por uma individualização para cada país, de modo que a Alemanha, por exemplo, trabalhou com uma meta de reduzir 8% (oito por cento) de suas emissões, e para a Austrália, por outro lado, garantiu-se aumentar as emissões em até 10% (dez por cento) (Held; Roger, 2018). Assim, o Protocolo de Quioto isentou os países em desenvolvimento de obrigações de mitigação, estabelecendo, com isso, uma forte forma de diferenciação que adiou ações de mitigação de países em desenvolvimento, configurando a aplicação do princípio da "responsabilidade comum, mas diferenciada" de maneira rígida (Falkner, 2016).

O modelo desenhado em Quioto contemplava duas fases de implementação, de 2008 até 2012 e de 2012 até 2020. As Partes países desenvolvidos conseguiram cumprir coletivamente as disposições do tratado, mas isso não resultou em desaceleração do aumento das emissões globais, uma vez que a meta de redução de emissões era estática, estratégia que revelou-se inviável para o enfrentamento da crise climática. Sob o Protocolo de Quioto, alguns países não conseguiram cumprir suas metas, e outros reduziram suas emissões por motivos diversos, como a desaceleração da economia (Falkner, 2016).

As Partes países desenvolvidos que tiveram dificuldades ou não conseguiram cumprir a primeira etapa de Quioto relutaram em submeter-se novamente a outro conjunto de metas, e a divisão rígida entre as Partes dificultou o tratamento das emissões em rápido crescimento das economias emergentes, que relutavam em retardar seu desenvolvimento econômico futuro com limites às emissões (Falkner, 2016). Essa etapa do regime internacional das mudanças climáticas demonstrou que era necessário um novo caminho, iniciando-se as negociações para um novo tratado, a ser finalizado na COP15, de 2009, em Copenhague, na Dinamarca.

A COP15 não conseguiu aprovar um novo acordo; entretanto, o Acordo de Copenhague abriu o caminho para Paris, sendo a COP15 uma conferência importante para lançar as bases de diversos pontos que foram concretizados mais tarde, na COP21 (Held; Roger, 2018). Logo no primeiro parágrafo do Acordo, as Partes reconheceram a visão científica de que o aumento da temperatura global deveria ser inferior a 2 ºC, com base no aprimoramento da ação coletiva de longo prazo, sendo a primeira vez que uma meta de contenção da temperatura foi apresentada (UNFCCC, 2009).

O Acordo de Copenhague também definia metas de mitigação às Partes países em desenvolvimento, no parágrafo quinto (UNFCCC, 2009), representando abertura para diálogo sobre uma nova versão do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. A COP15 ainda instituiu, pela primeira vez, uma meta de financiamento climático, prevista no parágrafo oitavo do Acordo, que determinava que as Partes países desenvolvidos deveriam mobilizar conjuntamente US$ 100 bilhões de dólares por ano até 2020 para atender às necessidades dos países em desenvolvimento (UNFCCC, 2009).

Os compromissos idealizados no Acordo de Copenhague só foram alcançados na COP21, em 2015, com a aprovação do Acordo de Paris. É importante destacar que o Acordo de Paris, que será abordado na seção seguinte, é parte de um processo em andamento; abre as portas para o progresso da governança climática, mas não a assegura (Keohane; Oppenheimer, 2016). Além disso, o desenvolvimento de iniciativas nacionais e regionais impulsionou, mesmo durante a fase de estagnação do multilateralismo climático, uma transformação gradual do regime climático internacional, com o Acordo de Paris, de 2015 (Falkner, 2016). Um exemplo desse protagonismo nacional ocorreu no Brasil, com a aprovação da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, com o reconhecimento inédito de uma meta de mitigação nacional, expressa no art. 12 da lei (Brasil, 2009).

Antes de tratar sobre o Acordo de Paris, é importante esclarecer o apontamento por parte da literatura jurídica que associa a arquitetura institucional de Paris como "de baixo para cima" (*bottom-up*), e a do Protocolo de Quioto como "de cima para baixo" (*top-down*), o que explicaria parcialmente o relativo insucesso do primeiro instrumento jurídico da Convenção-Quadro (Falkner, 2016; Keohane; Oppenheimer, 2016; Rei; Gonçalves; Souza, 2017). Para Rei, Gonçalves e Souza (2017, p. 89), o Acordo de Paris adotou a estratégia "de baixo para cima", como uma forma de incentivar "[...] os países a refletir e a elaborar suas propostas em face das suas próprias realidades, para partir em direção à definição de metas globais". Na visão de Falkner (2016), a nova abordagem regulatória de Paris conseguiu transformar as negociações internacionais de um conflito distributivo sobre metas legalmente obrigatórias em um processo "de baixo para cima" de promessas voluntárias de mitigação. Keohane e Oppenheimer (2016), por sua vez, apontam que uma das falhas do Protocolo de Quioto foi o modelo "de cima para baixo" de metas e cronogramas.

Depledge (2022), de outro lado, aponta essa visão como "uma má interpretação histórica", uma afirmação "frequentemente sem explicação" e a presença de um "mito". O Protocolo dispõe, no Artigo 21, parágrafo sétimo, que as emendas aos Anexos, por exemplo, mudança na meta de mitigação, deveriam ser adotadas mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida (Brasil, 2005). O Artigo 4, parágrafo quinto, determinava que caso "[...] as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo" (Brasil, 2005).

A distinção refere-se, resumidamente, à natureza das metas e à possibilidade de sanções. No caso de Quioto, as metas negociadas multilateralmente tornaram-se vinculantes e previa-se a possibilidade de sanções (*enforcement*), o que resultou, na prática, em maiores empecilhos para aprovação doméstica e, consequentemente, em baixa cobertura das emissões globais pelo escopo do protocolo. Em Paris, houve cuidadosa calibragem diplomática da linguagem do tratado: cada parte elabora e apresenta, à luz das circunstâncias nacionais, suas contribuições - não compromissos - para com a meta global do acordo, e, em vez do *enforcement* de Quioto, privilegia-se transparência e *compliance*, por meio de mecanismos periódicos de reporte e avaliação. Como resultado, tem-se um tratado com adesão praticamente universal, e que, por meio de um modelo de diferenciação atenuada das responsabilidades de países desenvolvidos e em desenvolvimento, impõe metas a todos os Estados Partes. Na seção seguinte, analisa-se o Acordo de Paris, assim como a Decisão nº 1 da COP21.

A CHEGADA DO ACORDO DE PARIS

O Acordo de Paris, aprovado como anexo da Decisão nº 1 da COP21, de 2015, realizada em Paris, é, hoje, o principal tratado com o objetivo de combater a crise climática global no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre

Mudança do Clima. O Acordo foi assinado em 12 de dezembro de 2015 e entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. O Estado brasileiro promulgou-o por meio do Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. O Acordo de Paris busca, no seu Artigo 2º, caput, "[...] reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo[...]", com o intuito de "[...] fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza" (Brasil, 2017).

Como se disse acima, Paris abandona a divisão rígida entre compromissos climáticos entre Partes países desenvolvidos e Partes países em desenvolvimento, e estrutura uma diferenciação a partir de uma abordagem mais aberta e amplamente fundamentada na Convenção-Quadro. O Protocolo de Quioto, de forma mais precisa, pode ser visto como a instrumentalização do Artigo 4, item 2, da Convenção-Quadro, enquanto o Acordo de Paris instrumentaliza não apenas os deveres dos países desenvolvidos, mas também o Artigo 4, item 1, que estabelece obrigações para todas as Partes (Voigt; Ferreira, 2016). Nesse sentido, a diferenciação no Acordo de Paris envolve elementos de mitigação, adaptação, finanças, tecnologia, capacitação e transparência, de modo que resultou em diferentes formas de diferenciação (Rajamani, 2016).

O Artigo 2 do acordo apresenta três principais objetivos, com a seguinte redação: a) "Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 ºC em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5 ºC em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima"; b) "Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa [...]"; e c) "Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima" (Brasil, 2017).

Para limitar a temperatura média global nos parâmetros definidos nas negociações, o Acordo de Paris instituiu a Contribuição Nacional Determinada (*Nationally Determined Contribution* - NDC), reconhecendo o esforço de todos os países com "esforços ambiciosos" em um cenário de "progressão ao longo do tempo" (Art. 3º), por meio de "sucessivas contribuições nacionalmente determinadas" (Art. 4º, item 2), que deverão ser comunicadas "a cada cinco anos" (Art. 4º, item 9), porém, com a possibilidade de cada Parte para "ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada vigente com vistas a aumentar o seu nível de ambição" (Art. 4º, item 11), de modo que as "Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira" (Art. 4º, item 4) (Brasil, 2017).

A NDC desperta controvérsias acerca da sua natureza jurídica. Segundo Bodansky (2016), consiste simplesmente em uma obrigação de tomar medidas de boa-fé, ou seja, cada Parte estabelece suas metas e se compromete a cumpri-las, mas sem qualquer obrigação jurídica. Outra interpretação, na linha de Mayer (2018) e de Voigt (2016), aponta que a NDC tem natureza jurídica de obrigação de conduta. Nesse segundo sentido, a responsabilização de uma parte do Acordo de

Paris exigiria uma análise das falhas na adoção de medidas adequadas para atingir os compromissos assumidos (Mayer, 2018), ou seja, a obrigação de conduta exige uma transformação nas estruturas políticas, econômicas e jurídicas para permitir e sustentar o cumprimento do Acordo de Paris (Voigt, 2016). Para Mayer (2018), a contribuição também representa atos unilaterais ou declarações unilaterais para o direito internacional. O autor (2018) explica, então, que as NDC estão sujeitas a duas fontes: são ao mesmo tempo obrigações de conduta e declarações unilaterais, de modo que ambas as fontes coexistem sem conflitos, visto que perseguem os mesmos objetivos.

A NDC é um instrumento para alcançar a limitação da temperatura média global no intervalo entre 1,5 ºC e 2 ºC. Para atingir esse objetivo, o Artigo 4, item 1, determina o seguinte, enunciando a meta de neutralidade climática: "[a] fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura [...], as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões [...], de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século [...]" (Brasil, 2017). A partir de avanços na ciência climática, com a constatação de que o aquecimento induzido do sistema terrestre apenas cessará quando as emissões líquidas antrópicas de dióxido de carbono sejam reduzidas a zero, a neutralidade climática tornou-se um conceito científico e político. Nesse sentido, o Acordo de Paris representa um novo marco na agenda climática global ao instituir uma estimativa de data para que as emissões sejam zeradas, uma proposta distinta daquela da Convenção-Quadro, que almejava alcançar um nível seguro de emissões de gases de efeito estufa (Fankhauser *et al.,* 2022).

A meta de manter a temperatura média global entre 1,5 ºC e 2 ºC consagrada no Acordo de Paris deve ser analisada com cautela, haja vista que há consequências significativamente distintas para um aumento de 2 ºC, se comparado com uma limitação entre 1,5 ºC (IPCC, 2018). Por isso, a meta de 1,5 ºC deve ser o alvo principal dos Estados-partes. Há, no entanto, divergência na literatura. Falkner (2016) entende que a meta de 1,5 ºC é apenas uma aspiração, e não uma disposição impositiva. Por outro lado, Mayer (2021) sustenta que a meta de "bem abaixo de 2 ºC" é o "objetivo real"; todavia, alcançá-lo só será viável se cada Parte mirar o "alvo" de 1,5 ºC.

O segundo objetivo enunciado no Artigo 2 do acordo, tão importante quanto o de mitigação, é o de promover a adaptação a um clima em mudança, essa compreendida como um processo de ajuste ao clima real ou esperado, a fim de moderar danos e aproveitar oportunidades benéficas, envolvendo tanto sistemas humanos quanto ecológicos (IPCC, 2022). O Acordo de Paris apresenta um Objetivo Global para a Adaptação em seu Artigo 7, item 1, estabelecendo que as "[...] Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável

e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura [...]" (Brasil, 2017).

A doutrina diverge a respeito da natureza jurídica do Objetivo Global para a Adaptação. Para Hall e Persson (2018), o objetivo, como um compromisso coletivo, é caracterizado por um baixo grau de obrigação, pois não impõe responsabilidade clara aos Estados para alcançá-lo. Na visão de Lesnikowski *et al.* (2017), por outro lado, o objetivo, por expressa previsão no Acordo de Paris, encontra-se interligado com as NDC e, dessa maneira, as metas de adaptação compartilham a mesma natureza jurídica, de modo que cada país deve envidar esforços em sua jurisdição para que se alcance, coletivamente, um nível global adequado de adaptação climática. Essa segunda corrente oferece importantes contribuições para a construção de normas jurídicas vinculantes na área de adaptação climática.

O terceiro objetivo do Artigo 2 do acordo ressalta a relevância do financiamento climático para viabilizar, no contexto global, as medidas de mitigação de gases de efeito estufa e de adaptação climática. É preciso levar em consideração que definir financiamento climático está longe de ser simples, por dois motivos: primeiro, não há consenso sobre o que conta como financiamento climático; e, segundo, financiamento climático é uma expressão empregada para transmitir duas ideias diferentes e, às vezes, contrastantes, a saber, a meta de Copenhague de uma contribuição de US$ 100 bilhões por ano pelos países desenvolvidos; e o escopo mais amplo, abrangendo toda a economia, do Artigo 2.1(c) do Acordo de Paris, ora discutido (Lehmen, 2025).

Quanto à primeira ideia, o Acordo de Paris determina, no Artigo 9, que as "[...] Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar as Partes países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção" (Brasil, 2017).

O Acordo de Paris desenha, de forma inovadora, obrigações de ordem coletiva. O elemento central dessa obrigação está contido nas metas de temperatura, que podem ser chamadas de obrigação de contenção. Não há dúvidas de que as mudanças climáticas exigem uma forte cooperação entre os países, e a demonstração mais clara disso está nessa obrigação, que é obrigatória, mas não para um país isolado, ou até mesmo para determinado grupo de países, mas para todos os países coletivamente. Há duas implicações decorrentes das obrigações coletivas do Acordo de Paris. A primeira implicação é que a obrigação é devida à comunidade internacional. A segunda implicação diz respeito à consequência jurídica da ausência de cumprimento, de modo que a responsabilização também seria coletiva. A comunidade internacional, então, é ao mesmo tempo sujeito de direito e responsável pelo cumprimento das obrigações (Zahar, 2020).

Um mecanismo inovador previsto no Acordo de Paris é o Balanço Global (Global Stocktake). O Artigo 14, item 1, do Acordo de Paris dispõe que as COP serão responsáveis por "[...] avaliação da implementação deste Acordo para determinar o progresso coletivo na consecução do propósito deste Acordo e de seus objetivos de longo prazo [...], a ser conduzida de uma maneira abrangente e facilitadora, examinando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, e à

luz da equidade e do melhor conhecimento científico disponível" (Brasil, 2017). O Artigo 14, item 2, estabelece que a "[...] Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma" (Brasil, 2017).

O Artigo 14, item 3, do Acordo de Paris reforça que o "[...] resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática" (Brasil, 2017). Esse dispositivo não estabelece uma obrigação coletiva, mas sim obrigações individuais, de modo que as NDC apresentadas pelos países devem guardar consonância com o Balanço Global (Peeters, 2017). O Balanço Global representa uma forma de responsabilização diferente da convencional, pois, como processo coletivo, tem fundamento em um mecanismo de exposição dos países displicentes com a agenda climática e de cobrar, por meio de ações coletivas, a mudança na resposta desses países (Peeters, 2017).

Falkner (2016) salienta que é importante reconhecer a natureza do desafio da política climática global. Mais de duas décadas após a adoção da Convenção-Quadro, torna-se cada vez mais claro que a ação climática eficaz não consiste em encontrar soluções rápidas para um problema de emissões, mas em criar a estrutura para uma transformação tecnológica e econômica de longo prazo, sendo essa justamente a proposta do Acordo de Paris. Keohane e Oppenheimer (2016) complementam que o Acordo de Paris só pode ser eficaz se gerar mudanças no comportamento dos atores com recursos que podem ser alocados e realocados, no comportamento de longo prazo dos Estados e dos atores não estatais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Paris representa uma espécie de caminho para a política climática global, que deve priorizar medidas de mitigação de gases de efeito estufa, adaptação climática e reparação de perdas e danos. O tratado intermedia, ao mesmo tempo, as políticas internacionais, que devem coordenar uma ação capaz de conter o aumento da temperatura, e as políticas nacionais, que são as contribuições de cada país para o enfrentamento das mudanças climáticas.

No âmbito do regime internacional do clima, o Acordo de Paris representou um avanço significativo no processo de evolução das negociações climáticas, culminando em sua aprovação, em 2015. Sua construção resultou de um longo processo de diálogo e negociação entre os Estados, buscando conciliar os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento por meio de um conjunto complexo de normas, princípios e compromissos voltados ao enfrentamento das mudanças climáticas. Nesse contexto, o tratado estabeleceu uma nova dinâmica de cooperação internacional, baseada na participação de todos os países e na definição de compromissos nacionais para o alcance de objetivos climáticos comuns.

Assim, compreender a estrutura, os objetivos e os mecanismos de implementação do Acordo de Paris constitui um desafio relevante, sobretudo diante da complexidade das relações internacionais e das diferentes capacidades e responsabilidades dos Estados. Trata-se, contudo, de uma tarefa necessária, considerando a gravidade das mudanças climáticas e a urgência de medidas coordenadas para limitar seus impactos ambientais, sociais e econômicos.

REFERÊNCIAS

BODANSKY, D. The Paris Climate Change Agreement: a new hope? **American Journal of International Law,** v. 110, p. 1-46, 2016. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/paris-climate-change-agreement-a-new-hope/413CC22E95E284C80541707F80B85252. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017.** Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.** Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

DEPLEDGE, J. The “top-down” Kyoto Protocol?: exploring caricature and misrepresentation in literature on global climate change governance. **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**, v. 22, p. 673-692, 2022. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s10784-022-09580-9. Acesso em: 3 out. 2026.

FALKNER, R. **The Paris Agreement and the new logic of international climate**

politics. International Affairs, v. 92, n. 5, 2016. Disponível em: https://academic.oup.com/ia/article-abstract/92/5/1107/2688148. Acesso em: 3 out. 2026.

FANKHAUSER, S. *et al.* **The meaning of net zero and how to get it right.** Nature Climate Change, v. 12, p. 15-21, jan. 2022. Disponível em: https://www.nature.com/articles/s41558-021-01245-w. Acesso em: 3 out. 2026.

HALL, N.; PERSSON, A. Global climate adaptation governance: why is it not legally binding? **European Journal of International Relations,** v. 24, n. 3, p. 540-566, 2018. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/1354066117725157. Acesso em: 3 out. 2026.

HELD, D.; ROGER, C. **Three models of global climate governance: from Kyoto to Paris and beyond**. Global Policy, v. 9, n. 4, p. 527-537, 2018. Disponível em: https://dro.dur.ac.uk/26827/1/26827.pdf. Acesso em: 3 out. 2026.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE - IPCC. **Summary for Policymakers.** In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. New York: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em: 3 out. 2026.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE - IPCC. **Summary for Policymakers.** In: Global Warming of 1.5 ºC. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways [...]. New York: Cambridge University Press, 2018. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2022/06/SPM_version_report_LR.pdf. Acesso em: 3 out. 2026.

KEOHANE, R. O.; OPPENHEIMER, M. **Paris: beyond the climate dead end through pledge and review?** Politics and Governance, v. 4, n. 3, p. 142-151, 2016. Disponível em: https://www.cogitatiopress.com/politicsandgovernance/article/viewFile/634/634. Acesso em: 3 out. 2026.

LEHMEN, A. **The Role of Financial Institutions in Climate Litigation in Brazil**. In: TIGRE, M. A.; ROCHA, A.; CARVALHO, D. W. (Eds.). Brazil and Climate Justice: Pioneering Climate Litigation for a Global Cause. Boston: Brill, 2025. p. 317-335.

LESNIKOWSKI, A. *et al.* **What does the Paris Agreement mean for adaptation?** Climate Policy, v. 17, n. 7, p. 825-831, 2017. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14693062.2016.1248889. Acesso em: 3 out. 2026.

MAYER, B. Temperature targets and state obligations on the mitigation of climate change. **Journal of Environmental Law,** v. 33, p. 585-610, 2021. Disponível em: https://academic.oup.com/jel/article/33/3/585/6296151?login=true. Acesso em: 3 out. 2026.

MAYER, B. **International law obligations arising in relation to Nationally**

Determined Contributions. Transnational Environmental Law, v. 7, n. 2, p. 1-22, 2018. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/international-law-obligations-arising-in-relation-to-nationally-determined-contributions/DC7DCED88E1D9A38A71911FE96543690. Acesso em: 3 out. 2026.

PEETERS, M. **The global stocktake.** In: KLEIN, D. *et al.* (Eds.). The Paris Agreement on Climate Change: analysis and commentary. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 326-346.

RAJAMANI, L. The 2015 Paris Agreement: interplay between hard, soft and non-obligations. **Journal of Environmental Law,** v. 28, p. 337-358, 2016. Disponível em: https://academic.oup.com/jel/article/28/2/337/2404195?login=true. Acesso em: 3 out. 2026.

REI, F. C. F.; GONÇALVES, A. F.; SOUZA, L. P. **Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 81-99, maio/ago. 2017. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996/0. Acesso em: 3 out. 2026.

SANDS, P.; PEEL, J. **Principles of International Environmental Law.** 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE - UNFCCC. **Decision CP. 15: Copenhagen Accord. Copenhagen: United Nations, 2009**. Disponível em: https://unfccc.int/resource/docs/2009/cop15/eng/11a01.pdf#page=3. Acesso em: 3 out. 2026.

VIOLA, E. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais,** São Paulo, v. 17, n. 50, p. 25-46, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/jf4CkyjgTkKh3CV6hF7hXTS/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 3 out. 2026.

VOIGT, C. **The Paris Agreement: What is the standard of conduct for parties?** Questions of International Law, v. 26, p. 17-28, 2016. Disponível em: http://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2016/03/03_COP21_VOIGT_FIN-2.pdf. Acesso em: 3 out. 2026.

VOIGT, C.; FERREIRA, F. **Differentiation in the Paris Agreement.** Climate Law, v. 6, p. 58-74, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/305424916_Differentiation_in_the_Paris_Agreement. Acesso em: 3 out. 2026.

ZAHAR, A. **Collective obligation and individual ambition in the Paris Agreement**. Transnational Environmental Law, v. 9, n. 1, p. 165-188, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/collective-obligation-and-individual-ambition-in-the-paris-agreement/94674D4FC0A0359695F01A8569D5A66C. Acesso em: 3 out. 2026.